



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008697-47.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO AFONSO FERNANDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.643

Comarca: São Paulo — Foro Central Cível — 8ª Vara Cível

Apelante: Paulo Afonso Fernando da Silva

Apelado: Banco BNP Paribas Brasil S/A

Ementa: Direito Processual Civil. Apelação cível. Contrato Bancário. Revisional. Extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso do autor. Recurso provido, com determinação.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e art. 76, §1º, I, ambos do CPC, sob o fundamento de que a irregularidade da representação do autor não foi sanada. O autor busca a anulação da sentença, alegando que a exigência de reconhecimento de firma na procuração extrapola os limites legais e configura cerceamento de defesa.

II. Questão em discussão

2. Verificar se a exigência de procuração com firma reconhecida para o regular prosseguimento do feito encontra respaldo na legislação processual.

III. Razões de decidir

3. A exigência de procuração com firma reconhecida, determinada pelo juízo de origem, carece de fundamento legal, uma vez que o art. 654, §1º, do Código Civil não impõe tal requisito. A procuração apresentada pelo autor contém todos os elementos exigidos por lei: lugar, qualificação das partes, data, objetivo da outorga e extensão dos poderes.

4. O art. 425, VI, do CPC admite que reproduções digitalizadas de documentos particulares juntados por advogados façam a mesma prova que os originais, salvo alegação fundamentada de adulteração, o que não ocorreu no presente caso.

5. O excesso de formalismo imposto pelo juízo de origem viola os princípios da cooperação, da boa-fé processual e da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º, 5º e 6º do CPC). O reconhecimento de firma em procuração não é exigência legal, mas sim uma formalidade excessiva que obstrui o acesso à Justiça.

6. A anulação da sentença é medida necessária para assegurar o prosseguimento do feito, preservando o contraditório e a ampla defesa.

7. Determina-se o retorno dos autos à origem a garantir a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regular tramitação do processo, com a apreciação do mérito, conforme o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC).

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido, com determinação.

Tese de julgamento: “A exigência de reconhecimento de firma na procuração, como condição para o regular prosseguimento do feito, é desprovida de fundamento legal, configurando formalismo excessivo e violação aos princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito. É cabível a anulação da sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito quando não há irregularidade processual que justifique tal decisão.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 4º, 5º, 6º, 98, 321, parágrafo único, 425, VI, 485, IV; CC, art. 654, §1º.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta E. Câmara.

Recurso à r. Sentença de fls. 135 proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Eduardo Vieira Ramos da 8ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, que nos autos da ação de revisão de contrato, julgou extinto o feito sem resolução do mérito com base no art. 76, § 1º, I e art. 485, IV, ambos do CPC.

Recorre o autor, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação de revisão de contrato ajuizada por Paulo Afonso Fernando da Silva contra Banco BNP Paribas Brasil S/A.

Narra a inicial que, em 28/01/2024, o autor contraiu empréstimo pessoal consignado junto ao réu, no valor de R\$ 4.402,04 a ser pago em 60 parcelas de R\$ 135,00.

Afirma que o réu aplicou taxas de juros abusivas ao contrato e em desconformidade ao que determina o INSS.

Requer a declaração de abusividade e de nulidade das taxas de juros impugnadas e a condenação do réu a restituir os valores cobrados a maior.

Às fls. 52/53 foi deferida a prioridade na tramitação do feito e indeferido pedido de gratuidade judiciária ao autor.

Às fls. 125/126 foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e determinada a juntada de procuração específica com firma reconhecida, devendo constar no instrumento o número do feito e o juízo ao qual foi distribuído.

O autor se manifestou às fls. 129/134 para requerer o prosseguimento do feito.

Às fls. 135 foi prolatada a r. Sentença de extinção do feito,

sem o julgamento do mérito, consoante acima relatado.

Recurso do autor às fls. 138/147.

Em suas razões, alega, em síntese, que a extinção do processo sem resolução do mérito se traduz em medida arbitrária e desproporcional.

Afirma que inexistente inépcia da inicial e que não há necessidade de juntada de procuração com firma reconhecida do autor.

Aduz que descabe a condenação a pagar as custas finais diante da ausência de triangularização da relação processual.

Requer a anulação da sentença combatida e o prosseguimento do feito.

Citado (fls. 157), o réu apresentou contrarrazões às fls. 158/168.

É a síntese do necessário.

Na hipótese dos autos, o autor ajuizou a presente demanda pretendendo a revisão das taxas de juros aplicadas ao contrato de empréstimo consignado firmado junto ao réu.

Compulsando-se os autos, verifica-se que às fls. 125/126, o juízo de primeiro grau determinou ao autor que providenciasse a juntada aos autos de procuração específica com reconhecimento de firma por autenticidade.

Não se olvida que cabe ao magistrado verificar os pressupostos processuais de validade, conforme se extrai do artigo 76 do CPC, concedendo prazo razoável para que eventuais irregularidades sejam sanadas pelas partes, o que foi efetivamente cumprido nos autos.

No entanto, a determinação de fls. 125/126 certamente extrapola o limites da legalidade.

Isso porque não há qualquer exigência legal de que a procuração outorgada ao advogado tenha firma reconhecida, nos moldes

determinados pelo r. juízo de origem.

Constata-se que o artigo 654, §1º, do CPC estabelece que a procuração deve conter lugar, qualificação do outorgante e outorgado, data e objetivo da outorga, com extensão dos poderes, exatamente como foi apresentada a procuração pela parte autora às fls. 18 dos autos.

Confira-se:

“Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.”

Dessa forma, não há exigência para que a procuração contenha firma reconhecida, conforme já exposto.

E, onde a lei não distingue, ao intérprete não é lícito distinguir.

Da mesma forma, dispõe o inciso VI do art. 425 do CPC:

“Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.”

Registra-se que a procuração de fls. 18 encontra-se formal e materialmente legível e devidamente assinada pelo autor, atendendo todos os requisitos do art. 654, §1º, do CPC.

Inexistem indícios nos autos de que o apelante tenha instaurado o presente feito eivado de qualquer má-fé, sendo que também a petição inicial bem delineia os fatos e os objetivos que levaram à propositura

da demanda.

Além disso, verifica-se que o autor apresentou Procuração “Ad Judicia Et Extra”, sem qualquer indício de irregularidade no instrumento que acompanhou a petição inicial, sendo assinada pelo autor em 04/08/2023, aproximadamente um quatro meses antes do ajuizamento do feito (fls. 18).

Outrossim, verifica-se que junto à inicial foi apresentada cópia do RG do autor (fls. 19/20), com assinatura bem semelhante àquela lançada na procuração, tudo a corroborar que os documentos foram fornecidos aos patronos com a especial finalidade de propiciar o ajuizamento do presente feito.

Dessa forma, conclui-se que não deve haver qualquer preocupação acerca dos objetivos do recorrente com a propositura da ação, bem como sobre a existência de autorização válida para ajuizar a demanda, nem no que diz respeito a algum indício de deslealdade ou de ocorrência de fraude.

Aliás, o juízo singular não indicou na r. sentença qualquer peculiaridade no caso concreto que justificasse a medida adotada.

Assim, conquanto seja louvável a preocupação e o zelo do magistrado de primeira instância, não há elementos nos autos que permitam desconsiderar a presunção de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial.

Neste sentido, não há irregularidade a ser sanada pelo apelante.

A propósito, colacionam-se julgados com o posicionamento desta C. Câmara de Direito Privado:

“Apelação - Ação Declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Extinção sem Resolução de Mérito. Determinação de juntada de procuração específica à demanda e de comprovante de residência Causa de pedir e pedido presentes - Excessiva cautela do magistrado - Inexistência de indícios de má-fé da apelante Documentos colacionados que atendem os requisitos legais, suficientes para o processamento da ação Comprovante de endereço não é

documento indispensável ao ajuizamento da ação Sentença de extinção reformada Apelo Provido.” (TJSP; Apelação Cível 1009040-56.2023.8.26.0010; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)(g.n.).

“NULIDADE DE SENTENÇA Não ocorrência Decisão embasada de forma suficiente, nela constando as razões do convencimento Observância do que previsto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, do CPC Argumento rejeitado. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Extinção, sem resolução de mérito Representação processual Procuração juntada à inicial de forma regular Determinação de apresentação de novo instrumento de mandato com poderes específicos Desnecessidade Exegese do artigo 105, caput, do CPC Sentença anulada, com determinação de prosseguimento do processo Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1017062-37.2023.8.26.0032; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024).

“AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA - Indeferimento da inicial - Exigência de reconhecimento de firma na procuração e comprovante de endereço atualizado - Inexistência de previsão legal quanto à necessidade de reconhecimento de firma do instrumento de mandato - Art. 105 do CPC - Não é necessária a exibição de comprovante de endereço em nome da autora, qualificada, que esclareceu residir em imóvel alugado, juntando comprovante em nome do locador, RG, procuração e outros, nos moldes do art. 319 do CPC - Extinção da ação sem resolução do mérito afastada - Gratuidade deferida apenas ao recurso, devendo haver o exame da benesse em primeiro grau, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição - Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito, com observação acerca da gratuidade judiciária.” (TJSP; Apelação Cível 1133131-79.2022.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023).

Insta ponderar que não se desconhece o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral deste E. Tribunal de Justiça que estabelece práticas para o enfrentamento do imenso volume das demandas que discutem a existência e validade de débitos, ajuizadas pelos mesmos advogados.

No entanto, não há qualquer orientação da Corregedoria no sentido de exigir-se procuração com firma reconhecida, conforme exigiu a r. decisão de fls. 125/126, sob pena de indeferimento da inicial, veja-se:

“4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Assim, por qualquer ângulo que se analise, a exigência requisitada pelo i. magistrado não pode ser aceita.

Há de se atentar ao excesso de rigor e formalismo face aos princípios processuais. Rigor esse que deve ser afastado, sob pena de tornarem letras mortas esses princípios.

Enfim, trata-se o presente desfecho que homenageia aos princípios da cooperação, da boa-fé processual e da primazia do julgamento do mérito (artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil), cabendo destacar que não acarreta prejuízo algum às partes. Fato.

Nos termos aduzidos pelo apelante, os documentos

indispensáveis à propositura da ação foram encartados aos autos, sendo caso de ser admitida a procuração acostada às fls. 18.

Por esta razão, descabido indeferimento da inicial e extinção do processo nos termos dos artigos 485, IV do CPC, sendo de rigor, o decreto de anulação da r. sentença ora combatida para regular prosseguimento do feito.

Descabido o artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, **determina-se o retorno dos autos à vara de origem com o posterior prosseguimento do feito**, preservado o contraditório e ampla defesa, bem como eventual instrução probatória, a critério do i. magistrado.

Assim, a r. sentença deve ser anulada, remetendo-se os autos à primeira instância para regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator